



SENADO FEDERAL  
Consultoria Legislativa

## NOTA INFORMATIVA Nº 2.583, DE 2018

Referente à STC nº 2018-07196, do Senador Wellington Fagundes, sobre a indicação da Sra. Débora Toci Puccini para exercer o cargo de diretora da Agência Nacional de Mineração (ANM), concluindo sobre possível existência de impedimentos para a ocupação do cargo.

Solicita o Senhor Senador WELLINGTON FAGUNDES a elaboração de nota informativa acerca da indicação da Sra. Débora Toci Puccini para exercer o cargo de diretora da Agência Nacional de Mineração (ANM), concluindo sobre possível existência de impedimentos para a ocupação do cargo.

Requer seja considerada a orientação do Consultor Israel Lacerda de Araújo, que consta da Nota Técnica nº 2.478/2018, bem como seja observada a documentação que anexa à STC, recebida da Indicada, e as notas taquigráficas da reunião da Comissão de Infraestrutura (CI), de 31/10/2018. Constam como anexos à STC as cópias dos seguintes documentos: 1) medida cautelar de suspensão do exercício de função pública da Sra. Débora Toci Puccini e de outros dois servidores do Departamento de Recursos Minerais do Estado do Rio de Janeiro (DRM-RJ), decretada pelo Juízo da 19ª Vara Criminal da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, com base no art. 319, VI, do Código de Processo Penal (CPP); 2) petição do

Assessor Jurídico - Chefe do DRM-RJ, de 23 de fevereiro de 2018, dirigida ao mencionado Juízo, em que requer a revogação da medida cautelar; 3) Ofício DRM/PRES nº 031/17, de 26 de abril de 2017, do Presidente do DRM-RJ, dirigido ao Promotor de Justiça Coordenador do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente (GAEMA), do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro; 4) “Opinião Legal” do Dr. Carlos Alberto Lacerda, de 1º de novembro de 2018, sobre a medida cautelar; 5) trecho das notas taquigráficas da reunião da CI de 31/10/2018.

Posteriormente, por meio da STC nº 2018-07217, houve complementação dos documentos recebidos da Sra. Débora Toci Puccini: 6) “Parecer” do Dr. Daniel Louzada Petrarca, de 1º de novembro de 2018; e 7) manifestação jurídica subscrita pelo Dr. André Luís de Moura, de 1º de novembro de 2018. Em 08/11/2018, por meio da STC 2018-07313, foram encaminhados três novos documentos recebidos da Indicada: 8) petição solicitando esclarecimento sobre o alcance da medida cautelar, se diria respeito apenas a cargos no âmbito do DRM-RJ; 9) despacho da Juíza, em que esclarece que a liminar deferida determina a suspensão do exercício da função pública da Sra. Débora Toci Puccini “em relação ao cargo de Diretora de Mineração que exercia no referido órgão”; 10) parecer da Dra. Samantha Monteiro Bittencourt, em face desse despacho.

### **Da indicação**

A indicação sob análise é objeto da Mensagem (SF) nº 86, de 2018, que *submete à apreciação do Senado Federal, de conformidade com o art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição Federal, combinado com os arts. 5º e 7º da Lei nº 13.575, de 2017, o nome da Senhora DEBORA TOCI PUCCINI para exercer o cargo de Diretora da Agência Nacional de Mineração – ANM, com mandato de três anos.*

A Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017, que cria a Agência Nacional de Mineração (ANM) e dá outras providências, dispõe, nos arts. 5º e 7º, sobre a estrutura e os mandatos da Diretoria Colegiada, nos seguintes termos:

Art. 5º A ANM será dirigida por Diretoria Colegiada, composta por um Diretor-Geral e quatro Diretores.

.....

Art. 7º Os membros da Diretoria exercerão mandatos de quatro anos, não coincidentes, permitida única recondução.

### **Dos requisitos e possíveis impedimentos à indicação**

A Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, que *dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências*, estabelece nos seus arts. 4º e 5º, respectivamente, a forma de composição e os requisitos gerais para designação da direção das agências:

Art. 4º As Agências serão dirigidas em regime de colegiado, por um Conselho Diretor ou Diretoria composta por Conselheiros ou Diretores, sendo um deles o seu Presidente ou o Diretor-Geral ou o Diretor-Presidente.

Art. 5º O Presidente ou o Diretor-Geral ou o Diretor-Presidente (CD I) e os demais membros do Conselho Diretor ou da Diretoria (CD II) serão **brasileiros, de reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito no campo de especialidade** dos cargos para os quais serão nomeados, devendo ser escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea *f* do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O Presidente ou o Diretor-Geral ou o Diretor-Presidente será nomeado pelo Presidente da República dentre os integrantes do Conselho Diretor ou da Diretoria, respectivamente, e investido na função pelo prazo fixado no ato de nomeação. (Grifei).

No caso específico da Agência Nacional de Mineração (ANM), a Lei nº 13.575, de 2017, dispõe, no art. 9º, as seguintes vedações para a indicação de membro da Diretoria Colegiada:

Art. 9º É vedada a indicação para a Diretoria Colegiada:

I - de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário Municipal, dirigente estatutário de partido político e titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente federativo, ainda que licenciados dos cargos;

II - de pessoa que tenha atuado, nos últimos seis meses, como participante de estrutura decisória de partido político;

III - de pessoa que tenha participação, direta ou indireta, em empresa ou entidade que atue no setor sujeito à regulação exercida pela ANM;

IV - de pessoa que se enquadre nas hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do *caput* do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;

V - de membro de conselho ou de diretoria de associação, regional ou nacional, representativa de interesses patronais ou trabalhistas ligados às atividades reguladas pela ANM.

*Parágrafo único.* A vedação prevista no inciso I do *caput* deste artigo estende-se também aos parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas nele mencionadas.

Ao analisar a indicação a pedido do Relator, na Nota Técnica nº 2.478/2018, o Consultor Legislativo Israel Lacerda de Araújo, identifica, na Indicação, possível afronta ao inciso III do art. 9º da Lei nº 13.575, de 2017.

Na reunião da Comissão de Infraestrutura de 31/10/2018, antes do início da sabatina da Indicada, o Senador Ricardo Ferraço solicitou esclarecimentos sobre declaração contida na Mensagem, na qual a Sra. Débora Toci Puccini informa que “figura como parte em ação judicial de número 0267179-66.2017.8.19.0001”. Trata-se de ação penal em curso perante a 19ª Vara Criminal da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, que teve início em denúncia oferecida pelo Ministério Público estadual em face da Indicada e outros servidores do DRM-RJ, pela suposta prática do crime previsto no art. 69-A da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Na decisão em que recebeu a denúncia, de 31 de outubro de 2017, o Juízo criminal também decretou *a suspensão do exercício da função pública dos acusados Débora Tuci Puccini, Paulo Vicente Guimarães e Elisa de Souza Bento Fernandes, com fulcro no art. 319, VI do CPP.*

A Lei nº 9.605, de 1998, *dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.* A tipificação do crime supostamente cometido é a seguinte:

Art. 69-A. Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se há dano significativo ao meio ambiente, em decorrência do uso da informação falsa, incompleta ou enganosa.

Tendo em vista a necessidade de verificar a situação, foi deferida pelo Presidente da Comissão a realização de diligências.

Da documentação reunida na Mensagem, da Nota Técnica nº 2.478/2018 e dos debates ocorridos na reunião da CI de 31/10/2018, cabe perquirir sobre os requisitos dispostos nos incisos III e IV do art. 9º da Lei nº 13.575, de 2017 (antes transcritos), e da suspensão da função pública decretada no curso da mencionada ação penal.

#### **Da vedação do inciso III do art. 9º da Lei nº 13.757, de 2017**

Para que tenha aplicação a vedação do inciso III do art. 9º da Lei nº 13.757, de 2017, é necessário que a pessoa tenha participação, direta

ou indireta, em empresa ou entidade que atue no setor sujeito à regulação exercida pela ANM.

O dispositivo tem a clara intenção de evitar o fenômeno da “captura” da agência reguladora, que ocorre quando ela passa a servir de instrumento para viabilizar a consecução de interesses dos segmentos regulados, mediante pressão das empresas ou entidades reguladas. Vale registrar que o dispositivo tem origem no texto original da Medida Provisória nº 791, de 25 de julho de 2017, que foi convertida na Lei nº 13.575, de 2017.

É curioso observar que a redação é bastante abrangente e pode atingir situações que causem certa perplexidade ou embaraço em seu atendimento, na medida em que poderá ser difícil encontrar pessoa com elevado conhecimento no campo de especialidade sem que tenha atuação no setor regulado pela agência (salvo na atividade acadêmica), especialmente se considerarmos que também são alcançados pelo dispositivo os servidores e empregados públicos.

Segundo o *curriculum vitae* que consta da Mensagem, a Sra. Débora Toci Puccini ocupa, desde 1º de janeiro de 2010, o cargo de Diretora de Mineração do Departamento de Recursos Minerais do Estado do Rio de Janeiro (DRM-RJ).

O DRM-RJ, criado pelo Decreto-Lei Estadual nº 201, de 15 de julho de 1975, é uma autarquia do Estado do Rio de Janeiro, com personalidade jurídica de direito público, cuja finalidade é *gerenciar e promover o uso sustentável dos recursos minerais, do petróleo e dos recursos hídricos subterrâneo, utilizando-se do conhecimento da geologia em benefício da sociedade fluminense* (art. 2º do Anexo I do Decreto nº 28.417, de 23 de maio de 2001).

Verifica-se, portanto, que o DRM-RJ se enquadra no conceito administrativo de “entidade”, qual seja, *pessoa jurídica de direito público ou privado, sendo normalmente classificada como estatal, autárquica, fundacional, paraestatal, cujas atividades se realizam através dos órgãos (elemento despersonalizado), e por meio de seus agentes (pessoas físicas investidas em cargos e funções)* (MOTTA, Carlos Pinto Coelho - coord. *Curso Prático de direito administrativo. Belo Horizonte: Del Rey, 1999, p. 127. Grifei*).

Com relação ao setor regulado, observa-se que a Lei nº 13.575, de 2017, estipula que a finalidade da ANM é *promover a gestão dos recursos minerais da União, bem como a regulação e a fiscalização das atividades para o aproveitamento dos recursos minerais no País.*

Conclui-se, portanto, que o DRM-RJ é entidade que atua no setor sujeito à regulação exercida pela ANM, o que permite vislumbrar a incidência da vedação prevista no inciso III do art. 9º da Lei nº 13.575, de 2017, na indicação da Sra. Débora Toci Puccini para ocupar uma das diretorias dessa agência reguladora.

Porém, no *site* do DRM-RJ ([www.drm.rj.gov.br](http://www.drm.rj.gov.br), consulta em 09/11/2018) não consta o nome da Indicada como a responsável pela Diretoria de Mineração. Desse modo, é recomendável que seja esclarecido à Comissão de Infraestrutura se a Sra. Débora Toci Puccini permanece ou não ocupando esse cargo.

#### **Da vedação do inciso IV do art. 9º da Lei nº 13.757, de 2017**

O inciso IV do art. 9º da Lei nº 13.757, de 2017, veda a indicação de pessoa que se enquadre nas hipóteses de inelegibilidade

previstas no inciso I do *caput* do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Na indicação sob exame, tendo em vista as dúvidas suscitadas na reunião da Comissão e considerando não se tratar de cargo eletivo, caberia indagar sobre a possível incidência da seguinte hipótese:

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
3. contra o meio ambiente e a saúde pública;
4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
8. de redução à condição análoga à de escravo;
9. contra a vida e a dignidade sexual; e
10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

Embora a conduta supostamente criminosa objeto do Processo nº 0267179-66.2017.8.19.0001 se enquadre no item 3 (contra o meio ambiente) da alínea “e”, cabe observar que o impedimento somente alcança *os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena.*

Da análise do andamento do Processo, verifica-se que foi recebida a denúncia, o que torna a Sra. Débora Toci Puccini ré na ação penal, mas não houve condenação com decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, de modo que não incide, no presente momento, o impedimento previsto na alínea “e” do inciso I do *caput* do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

**Da medida cautelar de suspensão do exercício de função pública de Diretora de Mineração do DRM-RJ**

Conforme mencionado, ao receber a denúncia objeto do Processo nº 0267179-66.2017.8.19.0001, o Juízo da 19ª Vara Criminal da Comarca da Capital do Rio de Janeiro decretou também *a suspensão do exercício da função pública da Indicada e de outros dois servidores do DRM-RJ, com fulcro no art. 319, VI do CPP*. Esse dispositivo do Código de Processo Penal (na redação que lhe deu a Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011), assim estabelece:

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:  
.....

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;  
.....

A seguir, segue trecho da decisão, na qual se fundamenta o deferimento da medida cautelar requerida pelo Ministério Público Estadual:

(...) II) O Ministério Público em sua cota ministerial requereu medida cautelar de suspensão do exercício das funções públicas dos denunciados, com base no art. 319, inciso VI do CPP. O requerimento formulado pelo membro do Ministério Publico encontra esteio na evidente incompatibilidade entre o exercício das funções públicas desempenhadas pelos denunciados e a prática

criminosa a eles imputada. Consoante anteriormente explicitado, os denunciados são servidores públicos que exercem cargo de chefia e direção na estrutura de um ente público responsável pela análise e prevenção de riscos geológicos, entre outras atribuições, sendo a denunciada Débora Diretora de mineração, o denunciado Paulo Coordenador de projetos especiais e a denunciada Elisa Coordenadora de hidrogeologia, todos pertencentes aos quadros do DRM-RJ. No exercício desses cargos os réus poderiam continuar a praticar crimes da mesma natureza ou até mesmo dificultar a produção de provas, exercendo influência ou constrangimento nas testemunhas que deverão prestar depoimento em juízo, já que os supostos autores do crime estariam no mesmo local de trabalho tendo livre acesso a essas pessoas. Cumpre ressaltar que o objetivo do artigo 69-A da Lei 9.605/98 é proteger o patrimônio público e a regularidade a Administração Pública, uma vez que a lisura no trato com a coisa pública é imperativa em nossa sociedade, sendo condição essencial para que os recursos públicos sejam direcionados para o bem comum e não em proveito privado. Ademais, uma vez que o bem jurídico tutelado pela norma é o correto exercício da função fiscalizadora pela Administração Pública, os denunciados não podem continuar exercendo a função pública no DRM-RJ pois seria um verdadeiro contrassenso na medida em que a conduta atribuída aos réus vai de encontro ao adequado funcionamento da administração pública ambiental, trazendo abalo a fé pública de maneira a descredibilizar a veracidade e correção das informações contidas em documentos públicos. Portanto, conclui-se que o exercício da função pública pelos denunciados poderá ameaçar a instrução criminal, pois o crime cometido está diretamente relacionado à função pública exercida, havendo necessidade de assegurar que as testemunhas irão prestar depoimento livres de qualquer ameaça ou constrangimento. Além disso, deve ser também impedida a reiteração criminosa no decorrer do procedimento de licenciamento ambiental do TPN, o qual ainda não se encerrou, pois a permanência dos denunciados no local de trabalho poderia ser um facilitador para tal fim, principalmente porque os réus ocupam posição de destaque no DRM-RJ. Assim, presentes os requisitos legais, DEFIRO a representação apresentada pelo MP e DECRETO a suspensão do exercício da função pública dos acusados DEBORA TOCI PUCCINI, PAULO VICENTE GUIMARÃES e ELISA DE SOUZA BENTO FERNANDES, com fulcro no art. 319, inciso VI do CPP. Dê-se ciência ao Ministério Público. Venham a FAC e CAC dos acusados. Citem-se. Oficie-se ao DRM-RJ a fim de que seja dado cumprimento à presente decisão.

Procurando esclarecer a situação, a Indicada trouxe e foram anexadas à STC diversas manifestações jurídicas que procuram demonstrar que a suspensão do exercício da função pública da Sra. Débora Toci Puccini

alcança tão-somente o cargo ocupado à época no DRM-RJ. Para tanto, em síntese, essas peças argumentam que: o pedido do Ministério Público se restringiu ao afastamento no cargo do DRM-RJ; se faz necessária a interpretação restritiva, no âmbito do Direito Processual Penal, quando, do texto da norma, implique possível ofensa a direito fundamental; não há sentença condenando a ré e a tentativa de imputar a prática de crime ambiental ocorre em razão de uma discordância de posicionamento acerca da instalação de um empreendimento portuário, ao qual o Ministério Público é contrário; a suspensão do exercício da função visa a afastar o acusado do cargo que ocupa, a fim de resguardar a investigação criminal, bem como impedir que se utilize do cargo para permanecer praticando os atos delituosos; toda e qualquer punição deve limitar-se ao cargo específico ocupado, não podendo se estender a outros.

Sobre a medida cautelar prevista no art. 319, VI, do CPP, e o necessário nexo funcional entre a prática do delito e a função pública, esclarece Renato Brasileiro de Lima:

A medida cautelar do art. 319, VI, do CPP, somente poderá recair sobre o agente que tiver se aproveitado de suas funções públicas ou de sua atividade de natureza econômica ou financeira para a prática do delito, ou seja, deve haver um nexo funcional entre a prática do delito e a atividade funcional desenvolvida pelo agente.

O *periculum libertatis*, por seu turno, deve se basear em fundamentação que demonstre que a manutenção do agente no exercício de tal função ou atividade servirá como estímulo para a reiteração delituosa.

Sob a lógica do menor sacrifício do direito afetado, entende-se que, na medida em que o art. 319, VI, do CPP, autoriza a suspensão do exercício da função pública, é perfeitamente possível que o juiz determine a suspensão de apenas parte da atividade rotineiramente desenvolvida pelo funcionário público. [...] (*Manual de Processo Penal*, volume único, 5<sup>a</sup> ed., Salvador: JusPodium, 2017, p. 1037.)

Norberto Avena aponta, também, a necessidade de correlação da medida cautelar com a função pública desempenhada:

Mas, atenção: a aplicação da cautelar em exame requer a existência de relação entre a prática criminosa sob apuração e a função pública ou a atividade de natureza econômica ou financeira desenvolvida pelo agente, não se autorizando que seja imposta quando a infração penal objeto da persecução não apresentar esse vínculo. Em outras palavras, a prática do crime não basta. É necessário que haja indicativos de que o agente se utilizou das prerrogativas ou vantagens de sua função ou da atividade que exerce para a prática do delito ou, pelo menos, para realiza-lo com maior facilidade, com maior lucratividade ou com a certeza de que, nessa condição, serão menores as chances de ser descoberto. (*Processo Penal*, 9<sup>a</sup> ed., São Paulo: Método, 2017.)

No mesmo sentido, Paulo Rangel defende a necessária conexão entre a infração e a função exercida pelo agente público:

O que se quer é a suspensão, isto é, a interrupção temporária da atividade do servidor evitando que se utilize da função que exerce, tenha ele cargo público (estatutário) ou não (trabalhista), para cometer crimes.

Para que haja a suspensão, tem que existir relação de conexidade entre a função exercida pelo agente e a infração cometida. O fato do agente público cometer um crime não pode autorizar a suspensão de suas atividades funcionais, se o crime nada tem a ver com o exercício da função pública. (*Direito Processual Penal*, 26<sup>a</sup> ed. São Paulo: Atlas, 2018, pp. 938/939.)

Eugenio Pacelli e Douglas Fischer esclarecem sobre a finalidade da medida cautelar e o conteúdo das atividades, e defendem seja adotada interpretação restritiva, nos seguintes termos:

Por óbvio, e como facilmente se deduz da natureza restritiva de direitos dessa cautelar, é preciso, de fato, que a *regra* seja o cumprimento da finalidade legal ali especificada, destinada, portanto, ao risco de prática de novas infrações penais. Excepcionalmente, porém, deve-se também poder manejá-la sob outra fundamentação cautelar (art. 282, I e II, CPP), a fim de impedir a decretação compulsória da prisão preventiva, se, com isso, também

se puder alcançar a proteção da prova da investigação ou da instrução.

Já quanto ao conteúdo das atividades, a interpretação há de ser restritiva, evitando-se a expansão dos horizontes da aludida medida cautelar, extremamente gravosa para os direitos fundamentais. (*Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência*. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 728).

Aury Lopes Jr. busca, ainda, precisar a intenção da medida cautelar na precaução à reiteração do crime e aponta a gravidade dessa decisão:

[A medida cautelar] pretende tutelar o risco de reiteração, não recepcionado expressamente na redação final do art. 312, mas constante no projeto originário (daí, talvez, a incongruência).

Terá como campo de aplicação os crimes econômicos e aqueles praticados por servidores públicos no exercício da função, ou seja, *propter officium*, sempre com vistas a impedir crimes futuros (perigosa futurologia...). Não se descarta a utilização nos crimes ambientais, como interdito de caráter preventivo.

Sempre deverá ser fundamentada a decisão que impõe tal medida, apontando especificamente no que consiste o receio de reiteração e não se admitindo decisões genéricas ou formulárias.

.....

Recordemos que o sistema cautelar brasileiro não consagra um prazo máximo de duração das medidas, conduzindo a resultados gravíssimos para o imputado, que se vê submetido, por prazo indeterminado, a severas restrições de direitos fundamentais. [...]

Por tudo isso, pensamos que a medida é das mais gravosas e deve ser utilizada com extrema parcimônia.

Do exame da fundamentação da decisão que decretou a cautelar, complementada por esses excertos doutrinários, afigura-se possível asseverar que a medida cautelar teve por objeto a suspensão do exercício da função pública da Sra. Débora Toci Puccini e outros servidores dos cargos por eles ocupados no DRM-RJ.

Tal conclusão é ratificada por Despacho de 06/11/2018, da Juíza da 19ª Vara Criminal da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, decorrente

de pedido de esclarecimento feito pela defesa técnica da Sra. Débora Toci Puccini, após sua Indicação para o cargo de Diretora da ANM. É o seguinte o teor do Despacho:

Considerando os termos da decisão de fls. 869/871, na forma do art. 319, inciso VI do CPP, diante da incompatibilidade entre o exercício da função pública ocupada pela acusada DEBORA TOCI PUCCINI junto ao DRM-RJ à época dos fatos e a conduta criminosa, em tese, a ela imputada, uma vez que haveria justo receio de sua utilização para a prática de delitos da mesma natureza, bem como influenciar a colheita de provas, foi deferida liminar requerida pelo Ministério Público determinando a suspensão do exercício da função pública da mesma em relação ao cargo de Diretora de Mineração que exercia no referido órgão. (Grifei)

Desse modo, pela melhor interpretação do art. 319, VI, do Código de Processo Penal e pelo esclarecimento do Juízo Criminal (inclusive após ter notícia, pela defesa técnica, da presente indicação), é possível afirmar que o alcance da medida cautelar limita-se à função pública ocupada pela Indicada no DRM-RJ.

Pode-se concluir, portanto, que a referida medida cautelar não constitui impedimento à indicação da Sra. Débora Toci Puccini para compor a Diretoria da ANM, objeto da Mensagem (SF) nº 86, de 2018.

Observe-se, finalmente, que o juízo político e de mérito sobre a indicação cabe, por evidente, às Senhoras Senadoras e Senhores Senadores, que, para tanto, levarão em conta os dados e documentos contidos na Mensagem e aqueles outros, que julgarem cabíveis, reunidos na instrução da matéria.

### **Conclusões**

De todo o exposto, são as seguintes as conclusões obtidas:

a) a indicação de membros da diretoria das agências reguladoras deve atender aos seguintes requisitos gerais: nacionalidade brasileira, reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito no campo de especialidade (art. 5º da Lei nº 9.986, de 2000);

b) no caso específico da Agência Nacional de Mineração (ANM), a Lei nº 13.575, de 2017, apresenta hipóteses expressas de vedação à composição da Diretoria (art. 9º). Na indicação sob análise, sobretudo em face dos debates ocorridos na reunião da CI de 31/10/2018, caberia indagar sobre as vedações previstas nos incisos III e IV do art. 9º da Lei nº 13.575, de 2017, e da suspensão da função pública decretada na ação penal objeto do Processo nº 0267179-66.2017.8.19.0001 (informado pela própria Indicada na documentação contida na Mensagem);

c) o inciso III do art. 9º da Lei nº 13.575, de 2017, veda a indicação para a Diretoria da ANM *de pessoa que tenha participação, direta ou indireta, em empresa ou entidade que atue no setor sujeito à regulação exercida pela Agência*. Ocorre que os documentos da Mensagem informam que a Sra. Débora Toci Puccini ocupa o cargo de Diretora de Mineração do DRM-RM, que é entidade (do tipo pessoa jurídica de direito público) com atuação no setor sujeito à regulação da ANM, o que nos leva a vislumbrar a incidência dessa vedação. Sugere-se, portanto, seja verificado se a Indicada permanece ocupando o cargo no DRM-RJ, uma vez que seu nome não consta como responsável pela referida Diretoria no *site* desse órgão estadual (consulta em 09/11/2018);

d) o inciso IV do art. 9º da Lei nº 13.575, de 2017, veda a indicação para a Diretoria da ANM *de pessoa que se enquadre nas hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990*. Entre essas hipóteses, tendo

em vista o Processo nº 0267179-66.2017.8.19.0001, cabe verificar a incidência da alínea “e”. Verifica-se, então, que foi recebida a denúncia, o que torna a Sra. Débora Toci Puccini ré nessa ação penal, pela suposta prática do crime previsto no art. 69-A da Lei nº 9.605, de 1998 (contra o meio ambiente), mas não houve condenação com decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, de modo que não incide, no presente momento, o impedimento previsto na alínea “e” do inciso I do *caput* do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990;

e) Na decisão em que foi recebida a denúncia, foi também decretada medida cautelar de *suspensão do exercício da função pública dos acusados Débora Tuci Puccini [e outros], com fulcro no art. 319, VI do CPP*. Após a indicação sob exame, a defesa solicitou esclarecimento ao Juízo sobre o alcance dessa decisão, tendo obtido resposta por meio de Despacho, de 06/11/2018, no qual a Juíza afirma que foi determinada a suspensão do exercício da função pública da Indicada *em relação ao cargo de Diretora de Mineração que exercia no referido órgão [o DRM-RJ]*. Essa resposta corrobora a melhor interpretação doutrinária do dispositivo em que se baseia a decisão. Desse modo, a medida cautelar não se afigura como impedimento jurídico à indicação da Sra. Débora Toci Puccini para a Diretoria da ANM;

f) vale registrar, por fim, que a formação do juízo político e de mérito sobre a indicação cabe, evidentemente, às Senhoras Senadoras e Senhores Senadores, tanto na fase de instrução da Mensagem (SF) nº 86, de 2018, na Comissão de Infraestrutura, quanto na decisão sobre a matéria em Plenário.

Permaneço à disposição de Sua Excelência para quaisquer providências ou informações ulteriores.

Consultoria Legislativa, 12 de novembro de 2018.

Paulo Fernando Mohn e Souza  
*Consultor Legislativo*

